SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489681 - MT (2023/0349881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
		JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
AGRAVADO	:	R Q C (MENOR)
REPR. POR	:	R C DO N
ADVOGADA	:	MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA - MT024217

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TEA. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES SEM LIMITE DE SESSÕES. COPARTICIPAÇÃO. DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por violação do princípio da dialeticidade e por ausência de impugnação específica ao fundamento de inovação normativa da Resolução n. 469/2021 da ANS.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para custeio de tratamentos multidisciplinares a beneficiário com TEA, sem limitação de sessões e sem coparticipação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou o custeio irrestrito dos tratamentos e afastou a cobrança de coparticipação, condenando ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a prevalência da indicação médica, a cobertura obrigatória sem limitação de sessões à luz da Resolução n. 469/2021 da ANS e o afastamento da coparticipação por caracterizar fator restritivo severo ao acesso ao tratamento contínuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido impôs cobertura de métodos não constantes do Rol da ANS, com violação dos arts. 1º, § 1º, e 10, §§

Documento eletrônico VDA58172552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c326c081-b76c-4bf1-801c-3f45a772482e

1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se houve afastamento de limites legais e contratuais da cobertura, em contrariedade ao art. 35-F da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a limitação ou o afastamento da cláusula de coparticipação afronta o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se cláusulas claras que vinculam a cobertura ao Rol da ANS foram indevidamente reputadas abusivas, contra os arts. 51, VI, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC; (v) saber se houve ofensa aos arts. 421, 422 e 476 do CC; (vi) saber se houve desatendimento aos arts. 20, 21 e 23 da LINDB; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do Rol da ANS e à licitude da coparticipação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, na espécie, o recurso não impugnou especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão, consistente na superveniência normativa da Resolução n. 469/2021 da ANS e na abusividade concreta da coparticipação em tratamento contínuo de TEA.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, parte das razões recursais está dissociada dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a natureza e a intensidade do tratamento e o impacto econômico da coparticipação no acesso às terapias.
9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque não houve debate específico na origem, nem oposição de embargos de declaração, quanto aos arts. 421 e 422 do CC e aos arts. 20, 21 e 23 da LINDB.
10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que afasta a limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares para TEA e repele a coparticipação quando configure restrição severa de acesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativo à inovação normativa da ANS e à abusividade concreta da coparticipação. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre a intensidade do tratamento e o impacto econômico da coparticipação. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando não há prequestionamento específico nem oposição de embargos de declaração acerca dos dispositivos invocados. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de limitar sessões de terapias para TEA e sobre a vedação de coparticipação que restrinja severamente o acesso ao tratamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1, § 1, 10, §§ 1 e 4, 16, VIII, e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4, III; CDC, arts. 51, VI, § 1, II, e 54, § 4; CC, arts. 421, 422 e 476; LINDB, arts. 20, 21 e 23; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.302.478/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.755.811/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Documento eletrônico VDA58172552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c326c081-b76c-4bf1-801c-3f45a772482e

Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1574594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 15/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: c326c081-b76c-4bf1-801c-3f45a772482e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489681 - MT (2023/0349881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
		JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
AGRAVADO	:	R Q C (MENOR)
REPR. POR	:	R C DO N
ADVOGADA	:	MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA - MT024217

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TEA. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES SEM LIMITE DE SESSÕES. COPARTICIPAÇÃO. DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por violação do princípio da dialeticidade e por ausência de impugnação específica ao fundamento de inovação normativa da Resolução n. 469/2021 da ANS.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para custeio de tratamentos multidisciplinares a beneficiário com TEA, sem limitação de sessões e sem coparticipação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou o custeio irrestrito dos tratamentos e afastou a cobrança de coparticipação, condenando ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a prevalência da indicação médica, a cobertura obrigatória sem limitação de sessões à luz da Resolução n. 469/2021 da ANS e o afastamento da coparticipação por caracterizar fator restritivo severo ao acesso ao tratamento contínuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido impôs cobertura de métodos não constantes do Rol da ANS, com violação dos arts. 1º, § 1º, e 10, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, e do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; (ii) saber se houve afastamento de limites legais e contratuais da cobertura, em contrariedade ao art. 35-F da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a limitação ou o afastamento da cláusula de coparticipação afronta o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se cláusulas claras que vinculam a cobertura ao Rol da ANS foram indevidamente reputadas abusivas, contra os arts. 51, VI, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC; (v) saber se houve ofensa aos arts. 421, 422 e 476 do CC; (vi) saber se houve desatendimento

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

aos arts. 20, 21 e 23 da LINDB; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do Rol da ANS e à licitude da coparticipação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF porque, na espécie, o recurso não impugnou especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão, consistente na superveniência normativa da Resolução n. 469/2021 da ANS e na abusividade concreta da coparticipação em tratamento contínuo de TEA.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, parte das razões recursais está dissociada dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório sobre a natureza e a intensidade do tratamento e o impacto econômico da coparticipação no acesso às terapias.
9. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque não houve debate específico na origem, nem oposição de embargos de declaração, quanto aos arts. 421 e 422 do CC e aos arts. 20, 21 e 23 da LINDB.
10. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que afasta a limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares para TEA e repele a coparticipação quando configure restrição severa de acesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando o recurso não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão, relativo à inovação normativa da ANS e à abusividade concreta da coparticipação. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre a intensidade do tratamento e o impacto econômico da coparticipação. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando não há prequestionamento específico nem oposição de embargos de declaração acerca dos dispositivos invocados. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de limitar sessões de terapias para TEA e sobre a vedação de coparticipação que restrinja severamente o acesso ao tratamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1, § 1, 10, §§ 1 e 4, 16, VIII, e 35-F; Lei n. 9.961/2000, art. 4, III; CDC, arts. 51, VI, § 1, II, e 54, § 4; CC, arts. 421, 422 e 476; LINDB, arts. 20, 21 e 23; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.302.478/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.755.811/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1574594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 15/6/2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por violação ao princípio da dialeticidade e por ausência de impugnação específica ao fundamento de inovação normativa introduzido pela Resolução ANS n. 469/2021 (fls. 711-715).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 532-533):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO - NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO – PRESCRIÇÃO MÉDICA – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR MÉTODO - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO – ENTENDIMENTO DO STJ QUE SOMENTE É POSSÍVEL A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO PARA AS SESSÕES QUE EXCEDEM O LIMITE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE SESSÕES APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS 469/2021 - COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO ABUSIVA E QUE SE CARACTERIZA COMO FATOR RESTRITOR SEVERO DE ACESSO AOS SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO. (…) Considerando que o diagnóstico da doença e a indicação do tratamento foram atestados por profissional habilitado a exercer a medicina, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo consumidor, à medida em que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade. (…) Não cabe ao plano de saúde avaliar a necessidade da realização dos exames e tratamentos indicados, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. (…) Nos termos do § 4.º do artigo 6.º da Resolução Normativa - RN n.º 465, incluído pela Resolução Normativa ANS n.º 539, de 23 de junho de 2022, para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. (N.U 1050231-10.2020.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/08/2022, Publicado no DJE 17/08/2022) 1. “Conquanto admitida, em tese, a legalidade da cláusula contratual que prevê coparticipação do

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

> segurado para as sessões que excedem o limite mencionado, […]" (STJ – 3ª Turma – AgInt no AREsp 1574594/SP – Rel. Ministro MOURA RIBEIRO – j. 15/06/2020, DJe 18/06/2020)," a Resolução Normativa nº 469/2021 estabeleceu a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional, para pacientes com autismo. Assim, se não há mais limitação do número de sessões para o tratamento de autismo, resta evidente que não se pode cobrar coparticipação por sessão realizada. 2. Igualmente, por se tratar de tratamento contínuo e sem prazo para término, a cobrança de coparticipação se mostra fator restritivo para o tratamento, de for

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, § 1º, e 10, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido obrigou a operadora a custear tratamento por métodos não constantes do Rol da ANS, desconsiderando a regulação técnica e a competência normativa da agência;

b) 35-F, da Lei n. 9.656/1998, porque a decisão afastou os limites legais e contratuais da cobertura ao determinar o custeio integral do tratamento por indicação médica;

c) 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão limitou ou afastou a cláusula de coparticipação prevista no contrato, em desconformidade com a previsão legal da modalidade;

d) 51, VI, § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que as cláusulas que vinculam a cobertura ao Rol da ANS foram consideradas abusivas, embora claras e compatíveis com o equilíbrio contratual;

e) 421, 422 e 476, do Código Civil, porquanto foram desrespeitados a função social, a boa-fé e a comutatividade do contrato ao impor obrigações além das estipuladas e vedar a coparticipação; e

f) 20, 21 e 23, da LINDB, visto que a invalidação de cláusulas e a imposição de cobertura sem coparticipação não observaram as consequências práticas nem o regime de transição proporcional.

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade de limitação de sessões e pelo afastamento da coparticipação em tratamentos de TEA, divergiu do entendimento de que a coparticipação é lícita quando prevista e de que o Rol da ANS é, em regra, taxativo, citando precedentes como os Embargos de Divergência no REsp 1.886.929/SP, o Tema 1.032, o AgInt no REsp 1938146/CE, o REsp 1.848.372 e o AgInt no AREsp 1574594/SP (fls. 676-689).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a validade das cláusulas contratuais que vinculam a cobertura ao Rol da ANS e a legalidade da cobrança de coparticipação, bem como para que se julgue improcedente a ação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 708.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 849-852).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio, pela operadora, de tratamentos multidisciplinares para TEA, com indicação médica, sem limitação de sessões e sem cobrança de coparticipação. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência, determinou o custeio irrestrito dos tratamentos e afastou a cobrança de coparticipação, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, assentando a prevalência da indicação médica, a cobertura obrigatória para TEA, a impossibilidade de limitação de sessões à luz da

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

Resolução ANS n. 469/2021 e o afastamento da coparticipação por configurar fator restritivo severo.

O acórdão recorrido concluiu que, para beneficiários com TEA, a operadora deve garantir atendimento por prestador apto ao método indicado pelo médico assistente, com cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, com base no § 4º do art. 6º da Resolução ANS n. 465/2021 e nas alterações da Resolução ANS n. 469/2021, e que não cabe à operadora definir o método de tratamento em substituição à indicação médica. Neste sentido, confiram-se os trechos do acórdão (fls. 549-553):

> Da exordial extrai-se que o menor foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, sendo prescrito tratamento com plano terapêutico individualizado com intervenção, se fazendo necessário tratamento multidisciplinar de terapia ocupacional, psicóloga, fonoaudióloga.
>
> No que tange a alegação de exclusão expressa no contrato dos procedimentos ligados a Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, consulta ou tratamento em Psicologia e Nutricionistas, mister destacar que o contrato foi assinado em novembro de 2004 e de fato a fonoaudiologia era excluída da cobertura de convênios e seguros de saúde, no entanto, em 02/04/2008, entrou em vigência a obrigatoriedade da cobertura de atendimento fonoaudiológico a todos os benificiários de planos de saúde, conforme Resolução Normativa nº167, publicada em 10/01/2008; bem como foram aprovados também cobertura para o atendimento em Terapia Ocupacional, Nutrição e Psicoterapia.
>
> Portanto, não há que se falar exclusão.
>
> [...]
>
> Ademais, importa relatar que a Resolução Normativa ANS n.º 539, de 23 de junho de 2022 alterou a Resolução Normativa - RN n.º 465, incluindo no artigo 6.º desta o § 4.º, com a seguinte redação, in verbis:
>
> [...]
>
> Desse modo, em consonância com o § 4.º do artigo 6.º da Resolução Normativa - RN n.º 465, tem-se que a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, quando se tratar de beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.

Como visto, a controvérsia, na origem, não foi solucionada apenas com base na abusividade genérica de cláusulas contratuais ou na simples prevalência da indicação médica.

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

O Tribunal local assentou fundamentos específicos e suficientes para manter a sentença: a existência de diagnóstico de TEA; a indicação médica de tratamento multidisciplinar; a cobertura obrigatória, sem limitação de sessões, após a alteração promovida pela Resolução Normativa ANS n. 469/2021; e a abusividade concreta da cobrança de coparticipação, por caracterizar fator restritivo severo ao tratamento contínuo.

Esses fundamentos são autônomos e bastam, isoladamente, para a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial, entretanto, concentrou-se na tese geral de que o Rol da ANS seria taxativo e de que a coparticipação seria lícita quando prevista contratualmente, sem enfrentar, de modo preciso, a premissa normativa superveniente utilizada pelo Tribunal de origem e a conclusão de abusividade concreta da cobrança. Aplica-se, assim, a Súmula n. 283 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.302.478/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 e AREsp n. 2.755.811/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

Também incide a Súmula n. 284 do STF, pois parte da argumentação recursal encontra-se dissociada dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.

A Corte estadual não afirmou a ilicitude abstrata da coparticipação.

Ao contrário, reconheceu sua admissibilidade em tese, mas a afastou no caso concreto, à luz do art. 2º, VII, da Resolução CONSU n. 8/1998, por entender que a cobrança imposta ao beneficiário com TEA, em tratamento contínuo e sem prazo definido, constituiria restrição severa de acesso ao serviço.

Além disso, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do contexto fático-probatório delimitado na origem, notadamente da natureza, continuidade e

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

intensidade do tratamento prescrito, bem como do impacto econômico da coparticipação sobre o acesso do beneficiário às terapias. Tal providência é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos arts. 421 e 422 do Código Civil e aos arts. 20, 21 e 23 da LINDB, a questão relativa à função social do contrato, boa-fé objetiva, comutatividade e consequências práticas da decisão não foi objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação sobre tais dispositivos. Incidem, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

Cito, pois: REsp n. 2.252.987/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 e REsp n. 2.262.382/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.

Ademais, registre-se que a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é desfavorável à limitação de sessões de terapia multidisciplinar para pacientes com TEA.

No Tema Repetitivo n. 1.295, a Segunda Seção fixou entendimento de que é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar — psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional — prescritas a paciente com transtorno do espectro autista.

Nesse contexto, é abusiva a recusa de cobertura de terapia multidisciplinar, bem como a limitação do número de sessões, aos beneficiários diagnosticados com TEA, incluindo, ainda, entendimentos quanto à obrigatoriedade de cobertura de terapias como equoterapia, musicoterapia e hidroterapia quando indicadas para tratamento do transtorno.

Quanto à coparticipação, a jurisprudência desta Corte admite sua validade em tese, desde que não configure financiamento integral do

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

procedimento nem restrição severa de acesso ao serviço. A própria orientação mais recente do STJ acerca dos planos em regime de coparticipação estabelece limites materiais à cobrança, reforçando que sua validade depende da preservação do equilíbrio contratual e do efetivo acesso do beneficiário ao tratamento.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao afastar a limitação das sessões e a cobrança de coparticipação nas circunstâncias concretas do tratamento contínuo de paciente com TEA, não destoa da orientação desta Corte.

Ao contrário, resolveu a controvérsia em conformidade com a compreensão atual do STJ sobre a proteção assistencial de beneficiários com transtorno do espectro autista e sobre o controle de abusividade da coparticipação em hipóteses nas quais a cobrança comprometa o acesso ao tratamento prescrito.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:26
Código de Controle do Documento: 87e755e2-9a85-4861-9238-ca075d870cdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.489.681 / MT

Número Registro: 2023/0349881-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10339305120218110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	: R Q C (MENOR)
REPR. POR	: R C DO N
ADVOGADA	: MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA - MT024217
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:29:49
Código de Controle do Documento: 9967dda8-5582-4304-8b7b-9f679c01d062